



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora signatária **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para imóveis residenciais em condições de infraestrutura urbana precária.

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao imóvel de uso exclusivamente residencial cujo único ou principal acesso de pedestres e veículos se dê por via ou logradouro público que não atenda, na sua extensão, aos requisitos mínimos de infraestrutura urbana definidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se caracterizada a infraestrutura precária quando houver a ausência de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos urbanos:

I – pavimentação da via pública por asfalto, concreto, paralelepípedos ou blocos de concreto intertravados;

II – meio-fio e sarjeta, construídos em concreto, para o escoamento de águas pluviais;

III – rede de drenagem de águas pluviais com bocas de lobo (bueiros) para captação;

IV – postes de iluminação pública com luminárias em funcionamento, a uma distância máxima de 40 (quarenta) metros entre si.

Art. 3º A isenção será concedida mediante requerimento anual do contribuinte, protocolado gratuitamente junto ao setor competente do Município.

§1º O protocolo do requerimento suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo ao exercício correspondente até a decisão administrativa definitiva.

§2º O requerimento deverá ser instruído com:

I – cópia de documento de identidade e CPF do proprietário ou possuidor;

II – cópia da matrícula do imóvel ou de documento que comprove a posse (ex: contrato de compra e venda, termo de posse);

III – fotografias ou vídeos datados que demonstrem a ausência dos melhoramentos na via.

Art. 4º O órgão municipal competente terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo, para realizar a vistoria e proferir decisão administrativa.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

§1º A ausência de decisão administrativa no prazo estipulado no *caput* implica o deferimento tácito e definitivo do pedido para o exercício fiscal correspondente.

§2º Em caso de indeferimento expresso, a decisão deverá ser fundamentada, indicando precisamente quais requisitos desta Lei não foram atendidos, cabendo recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A isenção será cancelada para o exercício fiscal subsequente se os melhoramentos que justificaram sua concessão forem implementados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O cancelamento da isenção não será automático. O contribuinte deverá ser notificado formalmente da instauração de processo administrativo de revisão da isenção, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa para que possa demonstrar a permanência das condições.

Art. 6º A eficácia desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, apresentar a esta Casa Legislativa o estudo de impacto orçamentário-financeiro e, se for o caso, as medidas de compensação necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é a principal fonte de receita dos municípios e sua cobrança está intrinsecamente ligada à existência de uma cidade estruturada. O fato gerador do imposto é a propriedade em zona urbana, e o que define uma área como "urbana" é, por excelência, a infraestrutura e os serviços que o Poder Público oferece.

Este Projeto de Lei se fundamenta no Princípio da Retributividade, que rege a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado. A cobrança de um tributo pressupõe uma contrapartida. Não é justo, nem isonômico, que o Município exija o mesmo valor de IPTU de um cidadão que reside em uma rua asfaltada, com saneamento e iluminação, e de outro que vive em uma via de terra, sem infraestrutura básica.

Tratar situações desiguais com o mesmo rigor tributário viola diretamente o Princípio da Isonomia, cláusula pétrea de nossa Constituição. A presente lei busca corrigir essa distorção, estabelecendo critérios claros e objetivos para que a isenção seja um direito do cidadão que não recebe a contraprestação mínima do Poder Público, e não um favor.

Ademais, a proposta atende ao Princípio da Capacidade Contributiva, pois um imóvel localizado em área sem infraestrutura possui menor valor de mercado e gera menos riqueza para seu proprietário, sendo justo que sua carga tributária seja menor. A ausência de serviços básicos também impede que a propriedade cumpra plenamente sua função social, um preceito constitucional que depende de um entorno urbanizado para ser efetivado.

Portanto, este projeto, não é uma simples renúncia de receita. É um instrumento de política urbana e de justiça fiscal. Ele cria um incentivo claro para que a administração municipal cumpra seu dever de levar infraestrutura a todas as regiões da cidade. A partir do momento em que os serviços forem prestados, a isenção cessa e a arrecadação é retomada, desta vez de forma legítima e justa.

Ao definir regras precisas e um procedimento claro, a lei se torna autoaplicável, garantindo segurança jurídica e evitando que a burocracia impeça o cidadão de exercer seu direito. A aprovação deste projeto é um passo fundamental para a construção de uma Pato Branco mais justa e equitativa para todos.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A73-56F4-5CF5-1C8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 03/03/2026 16:46:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8A73-56F4-5CF5-1C8C>